



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1952198 - SP (2021/0262796-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : GIOVANNI GUIDO CERRI
ADVOGADOS : ISMAEL AVERSARI JUNIOR - SP078166
 JOSÉ FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO - SP106352
 THAYNÁ CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA - SP426337
AGRAVADO : TATIANA MERLINO
AGRAVADO : PEDRO ESTEVAM DA ROCHA POMAR
AGRAVADO : DEBORA PRADO
ADVOGADO : TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN - SP098105

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS NO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. ARTIGO 1021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *"É inviável o agravo regimental ou interno que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, consoante o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC e na Súmula 182 do STJ. Precedentes"* (AgRg nos EAREsp 1206558/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 18/9/2018).

1.1. No caso em tela, o agravo regimental não impugnou especificadamente os fundamentos da decisão monocrática que não admitiu o agravo em recurso especial.

2. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por GIOVANNI GUIDO CERRI em face de decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte, às fls. 1173/1174, que não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 21-E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, em razão de o recorrente não ter impugnado os fundamentos da decisão agravada.

No presente regimental, o agravante sustenta nulidade do processo, porque deveria ter sido julgado pelo Juizado Especial Criminal e não por uma Vara Criminal comum. Alega que não é verdade que o agravo de despacho denegatório do agravante

não tenha se voltado direta e explicitamente contra as razões da referida decisão.

Pugna pela reforma da decisão monocrática para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF opinou pelo não provimento do agravo regimental (fls. 1189/1192).

Contraminuta ao agravo regimental (fls. 1194/1210).

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece conhecimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque arrazoado de forma deficiente, pois dele não constou a impugnação específica de todos os óbices trazidos pela decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida no Tribunal de origem. Cita-se o trecho (grifo nosso):

"Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de indicação do ponto omissis, contraditório ou obscuro e ausência de prequestionamento.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: ausência de prequestionamento.

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

[...]

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial." (fls. 1173/1174)

Por seu turno, no presente agravo regimental, o agravante não refuta especificamente o referido fundamento. Ao contrário, o agravante se esforça para

insistir na tese de incompetência absoluta e em questões de mérito do recurso especial, enquanto a decisão objeto do agravo regimental tratou da inadmissibilidade do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica do óbice da ausência de prequestionamento. Dessa forma, aplicável a Súmula n. 182 do STJ que dispõe ser *"inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil - CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*. Tal previsão também consta do art. 1021, § 1º, do CPC/15.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

2. O princípio da dialeticidade, positivado no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3.º do Código de Processo Penal, impõe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, impugnando todos os fundamentos nela lançados para obstar sua pretensão.

3. As razões do agravo regimental não refutaram o fundamento pelo qual não se conheceu do agravo em recurso especial, qual seja, a falta de impugnação específica da ausência de realização do cotejo analítico, que foi um dos óbices utilizados pela Corte de origem para inadmitir o apelo nobre. Aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

[...]

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg no AREsp 1716354/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 17/9/2020).

AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRIPLA INTERPOSIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 182 DO STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO CONHECIDOS.

[...]

2. O agravo regimental de Petição n.º 430374/2018 também não refutou, fundamentadamente, a afirmação de que o agravo em recurso especial não teria impugnado a aplicação do óbice da Súmula n.º 7 do STJ pelo Tribunal de origem, mas se limitou a afirmar, genericamente, que o prequestionamento da

matéria afastaria a incidência do referido enunciado. Portanto, também no agravo regimental incide a Súmula n.º 182 do STJ.

3. Conforme assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "em obediência ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira clara, objetiva, específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos" (AgRg no AREsp 1262653/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 30/05/2018)" (AgRg no AREsp 618.056/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 01/08/2018).

4. *Agravos regimentais não conhecidos.*

(AgRg no AREsp 1328811/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 28/3/2019).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO.

1. *É inviável o agravo regimental ou interno que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, consoante o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC e na Súmula 182 do STJ. Precedentes.*

[...]

3. *Agravo regimental não conhecido e execução provisória da pena restritiva de direitos indeferida.*

(AgRg nos EAREsp 1206558/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 18/9/2018).

Ressalta-se que a tese de incompetência absoluta da Vara Criminal comum em razão da suposta competência do Juizado Especial Criminal não pode ser analisada no caso concreto sem o prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ), sobretudo porque a Defesa dos agravados noticia que há cumulação de competências pelo juízo da 1ª Vara Criminal para processamento dos feitos do Juizado Especial Criminal (fls. 1198/1199). Destarte, a constatação de incompetência absoluta somente poderia ser resolvida com o prequestionamento da alegação, pois a aferição, no caso concreto, demanda verificação da organização judiciária da Justiça Estadual.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do agravo regimental.